

DECRETO Nº 665, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: Estabelece procedimentos para a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a aquisição de bens ou serviços comuns pela Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Considerando o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que *"Pertencem aos Municípios [...] o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem"*;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, com repercussão geral, fixou o Tema nº 1.130 nos seguintes termos: *"Pertence ao Município [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...] da Constituição Federal"*;

Considerando que o referido Acórdão estabeleceu que *"A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração Federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União"*



Federal e exclusão dos entes subnacionais”, sendo, portanto, plenamente possível a retenção por parte do Município;

Considerando que o IRRF é normatizado pelo art. 158, inciso I da Constituição Federal, pelo art. 64 e §5º da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 15 caput e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e pela Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

Considerando a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que *“Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços”,* e suas posteriores alterações;

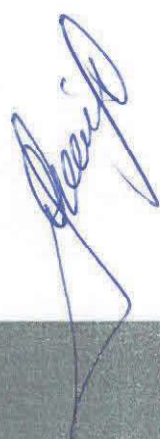
Considerando que a referida Instrução Normativa, a partir do Acórdão do STF deve ter sua aplicabilidade extensiva aos Municípios;

Considerando que é requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição, previsão e especialmente, *in casu*, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional de cada ente da federação, conforme previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos internos, treinamento de equipes, bem como informação aos fornecedores sobre a mudança de procedimentos tributários os quais ensejam a necessidade de adaptação dos documentos fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento.

DECRETA:

**CAPÍTULO I – DA REGULAMENTAÇÃO DO IRRF INCIDENTE NAS
AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**



Art. 1º. Este Decreto regulamenta a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), previsto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, incidentes sobre a aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Para fins de arrecadação do IRRF, o Município, nas contratações para aquisição de bens ou serviços, deverá observar o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, no art. 64 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas posteriores alterações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, e Tema de Repercussão Geral nº 1.130.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração legislativa ou normativa, bem como eventual alteração de entendimento dos tribunais superiores sobre os fundamentos deste Decreto, deverá haver a aplicação imediata quando não necessitar regulamentação.

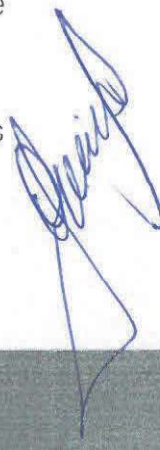
Art. 3º. Este Decreto tem abrangência em todas as contratações realizadas pelo Município, incluindo os órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e fundações.

CAPÍTULO II – IRRF DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º. O IRRF incidente sobre a aquisição de bens e serviços em geral a pessoas jurídicas realizadas pelo Município, na forma do art. 3º deste Decreto, observará as alíquotas constantes no Anexo I deste Decreto, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.234/2012.

Art. 5º. Não serão retidos os valores correspondentes ao IRRF nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;





PREFEITURA DO
ALTINHO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios edifícios;
- X - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XI - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- XIII - despesas miúdas de pronto pagamento, a título de adiantamentos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- XIV - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- XV - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XVI - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município;
- XVII - demais pagamentos constantes no art. 4º da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012.

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Pag. 4 de 13

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o art. 5º deverá ser declarada e comprovada.

§ 3º. Nos Anexos II, III e IV constarão o Modelo da Declaração que deverá ser apresentado pelas pessoas elencadas nos incisos III, IV ou X do art. 5º deste Decreto, para fins de não retenção do IRRF.

Art. 6º. Pessoas Jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção de imposto de renda.

CAPÍTULO III – IRRF DA PESSOA FÍSICA

Art. 7º. A arrecadação do IRRF dos pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados devem seguir a tabela progressiva atualizada, conforme regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, respeitadas as faixas de isenções e deduções permitidas.

Parágrafo único. O prestador de serviços pessoa física que tiver dependentes, deve apresentar declaração contendo nome, data de nascimento, grau de parentesco e documento comprobatório do vínculo.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Art. 9º. As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados pelos órgãos da



Administração Indireta, autarquias e fundações, todo o produto da arrecadação do IRRF deverá ser remetido aos cofres do caixa municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria.

Art. 10º. Devem ser adotadas as medidas necessárias junto aos fornecedores para ajuste e adaptação das notas fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento, principalmente quando feitos através de códigos de barra ou código pix, para que haja a retenção na fonte do imposto de renda.

Parágrafo único. O órgão contratante deverá notificar seus contratados para fins de adequação ao disposto neste Decreto, conforme modelo constante no Anexo V.

Art. 11. Os prestadores de bens e serviços constantes no Anexo I deste Decreto deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da RFN nº 1.234/2012, sob pena de não aceite por parte dos órgãos e entidades municipais contratantes.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 12. As notas fiscais, faturas ou recibos devem ser informadas à RFB através do envio no E-Social e da EFD-REINF, de acordo com os prazos e regras estabelecidos nos respectivos normativos legais específicos.

Art. 13. Até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários para que as cobranças sejam emitidas com valor líquido da retenção, não ocorrerá a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia, abastecimento de água e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a



viabilidade de ser realizado de outra forma.

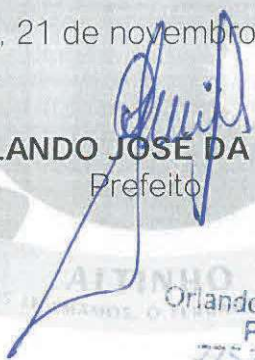
Art. 14. Em relação às novas contratações os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação, contratos administrativos e termos aditivos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação dos dispositivos deste Decreto para fins de retenção dos impostos devidos.

Parágrafo Único. Em relação às contratações vigentes, aplicar-se-ão na íntegra todas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 15. A Secretaria de Finanças, no âmbito de suas atribuições, deverá regulamentar o presente Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, e poderá expedir outros atos normativos para suplementar as suas disposições.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Altinho, 21 de novembro de 2023.



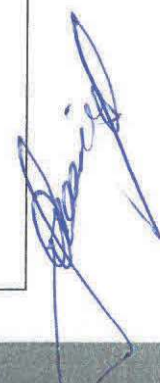
ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68

ANEXO I

Alíquotas incidentes sobre a aquisição de bens e serviços em geral a pessoas jurídicas realizadas pelo Município, conforme previsto no art. 4º do Decreto, na forma da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS IR
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 conforme a IN-RFB nº 1.234/2012; • Mercadorias e bens em geral.	1,2
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN-RFB nº 1.234/2012.	0,24
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma	0,24



produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN-RFB nº 1.234/2012; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN-RFB nº 1.234/2012.	1,2
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012;	2,40
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde.	2,40
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de	4,80





PREFEITURA DO
ALTINHO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

qualquer natureza;

- Factoring;
- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
- Demais serviços.



PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Pag. 10 de 17

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA, ELENCADE NO INCISO III, DO ART. 5º DESTE DECRETO

Ilmo. O Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... **DECLARA** à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à **retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep**, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. (☐) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" **da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.**

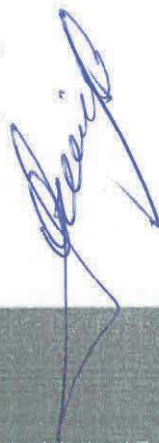
2. (☐) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. (☐) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º **da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social** pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. (☐) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º **da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social** pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7



de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e Data _____

Assinatura do responsável _____





PREFEITURA DO
ALTINHO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA, ELENCADE NO INCISO IV, DO ART. 5º DESTE DECRETO

Ilmo. O Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... **DECLARA** à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que **venham a modificar sua situação patrimonial;**

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Pág. 13 de 17



PREFEITURA DO
ALTINHO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

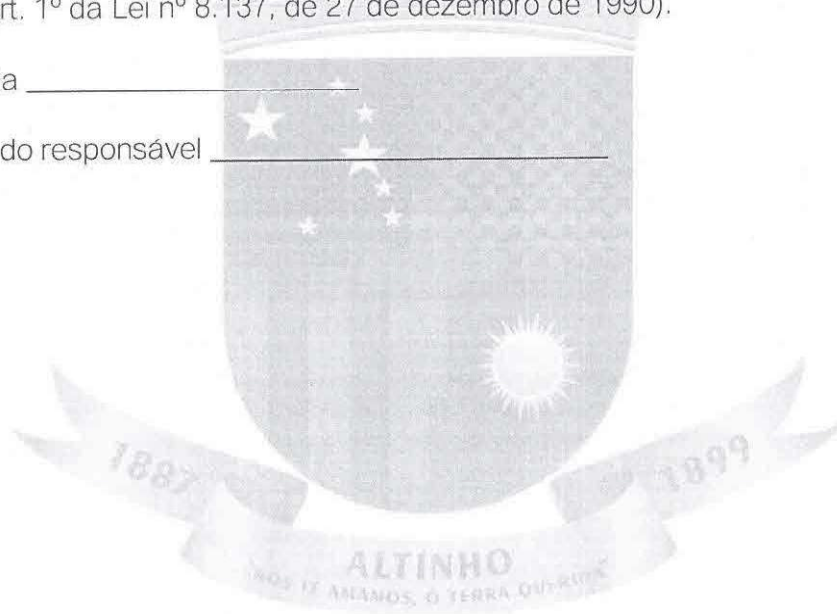
Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar m RFB em unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, ms penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas m falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e Data _____

Assinatura do responsável _____



PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Pag. 14 de 17



PREFEITURA DO
ALTINHO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

ANEXO V

MODELO DE NOTIFICAÇÃO ÀS CONTRATADAS PARA CORRETA EMISSÃO DE NOTAS/FATURAS:

À (nome do contratado)

Com base no Decreto Municipal nº _____, de ____ de setembro de 2023, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal a retenção na fonte do imposto de renda de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, comunicamos o que segue.

As notas fiscais ou faturas a serem emitidas para o Município deverão observar as regras relativas ao destaque do imposto de renda incidente na fonte – IRRF de acordo com as normas do referido Decreto.

O referencial normativo a ser utilizado, para identificação tanto do IRRF a ser destacado nas notas ou faturas como das hipóteses em que a retenção não será aplicável, é a IN RFB nº 1.234/2012.

As alíquotas aplicáveis a cada tipo de objeto são aquelas constantes no Anexo I do Decreto Municipal nº ____/2023. Para os casos de não retenção observados no Art. 5º do referido Decreto, os Anexos II, III e IV apresentam os modelos de declarações a serem apresentadas pelas entidades beneficentes de educação e assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis, além dos optantes pelo Simples Nacional, que alternativamente podem apresentar a consulta atualizada do Portal do Simples. Sendo exigível, ainda, das entidades que apresentem as declarações dos anexos II e III da IN nº 1.234/2012, a apresentação do CEBAS.

Embora a IN RFB nº 1.234/2012 seja o referencial normativo para a retenção do imposto de renda incidente na fonte nas contratações no âmbito da Administração Pública Municipal de Altinho, os demais tributos tratados pela referida normativa federal – PIS, COFINS e CSLL – não serão objeto de retenção na fonte pelos órgãos do município, suas autarquias e fundações, não devendo ser objeto de destaque nas notas fiscais ou faturas.

O valor retido pelo Município a título do imposto de renda será considerado como



PREFEITURA DO
ALTINHO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA, ELENCADE NO INCISO X, DO ART. 5º DESTE DECRETO

Ilmo. O Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Pág. 15 de 17



PREFEITURA DO
ALTINHO
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data _____

Assinatura do Responsável _____



PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Pag 16 de 17



PREFEITURA DO
ALTINHO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

antecipação do que for devido à União, podendo ser utilizado para deduzir o valor a ser recolhido, apurado no mês de ocorrência da retenção, bem como, no caso de excedente, para compensar o valor mensal do imposto a ser pago nos meses subsequentes.

Altinho, ____ de _____ de 20____.

(Órgão Contratante)



PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Pag. 18 de 17